



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

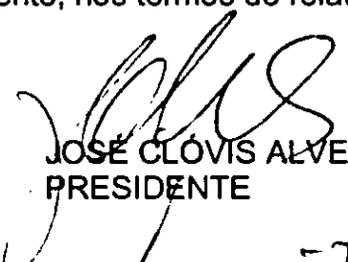
Fl.

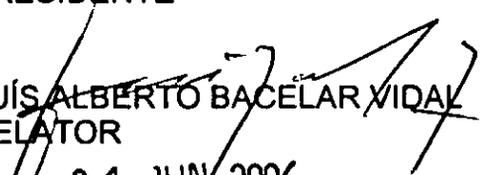
Processo nº. : 10166.007101/2001-61
Recurso nº. : 146.816
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992, 1993, 1994
Recorrente : BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.694

RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de "tributos" recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia "erga omnes".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a inocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo n.º : 10166.007101/2001-61
Acórdão n.º : 105-15.694
Recurso n.º : 146.816
Recorrente : BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 162/182 da decisão prolatada às fls. 153/160, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que indeferiu solicitação de restituição/compensação constante fls. 1/06, do presente processo.

Consta das fls. 01/06 que a Recorrente, por força do que dispõe a Lei 7.713/88 é contribuinte do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, e que o artigo 35 da citada Lei foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em consequência o Senado Federal suspendeu os seus efeitos através da Resolução nº 82, de 19/11/96. Assim, formula pedido de restituição/compensação das quantias pagas a esse título.

Com base no Despacho Decisório/DRF/BSA/Dirot, fl. 111, foi indeferido o pleito sob a alegação de que o prazo para a solicitação da referida restituição é de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o auto de infração (fls.115/133).

A autoridade julgadora de primeira instância, sob a mesma alegação da DRF, também indeferiu a solicitação conforme decisão nº 13.672 de 28/04/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

Ementa: Restituição/compensação de ILL - Prazo Decadencial

O prazo para pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10166.007101/2001-61
Acórdão n.º : 105-15.694

inclusive na hipótese de o pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/05/05 (AR fls. 161, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 162 em 22/06/05, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) A jurisprudência, a doutrina e a legislação são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, ou ato administrativo que suspender a cobrança, quando houver.
- b) Na espécie, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/96. Somando-se 5 (cinco) anos a esta data tem-se 19/11/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10166.007101/2001-61
Acórdão n.º : 105-15.694

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente em não ver acolhida sua pretensão, no sentido de ter a restituição/compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, seu pedido foi protocolado em datas já alcançadas pela decadência do direito de solicitar a restituição.

Portanto, trata-se aqui de pedido de compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL recolhido conforme DARF's anexados ao processo, em razão do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu tal imposto, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, tendo seus efeitos suspensos através da Resolução nº 82 de 19/11/96, do Senado Federal.

Conforme se verifica da ementa da DRJ e das alegações em recurso da Recorrente a questão a ser analisada, diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido começa a fluir a partir da data do pagamento, para o presente caso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, entendo que a contagem do prazo decadencial deverá ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado que o considerou inconstitucional, pois antes desta data nenhum motivo existia para que se pleiteasse tal restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

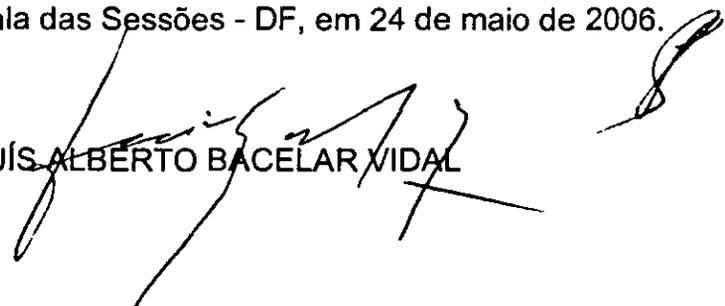
5

Processo n.º : 10166.007101/2001-61
Acórdão n.º : 105-15.694

Deste modo, tendo a Resolução do Senado Federal sido publicada em 19 de novembro de 1996, a apresentação do pedido de restituição/compensação, que aconteceu em 14 de novembro de 2001, e em outras datas anteriores, pois trata-se de vários processos, está perfeitamente dentro do prazo.

À vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a ocorrência da decadência e , em face de não haver qualquer análise da efetiva liquidez do crédito nos autos, determino que seja o processo encaminhado a DRF de origem para que seja verificado o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL